

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/93.
DE: 16 DE ABRIL DE 1.993.

Adota, no que couber, no Município de Juscimeira-MT., o Decreto Lei nº 2.300, de 27 de Novembro de 1.986, que dispõe sobre Licitação e Contratos da Administração Federal.

DR. FRANCISCO PEDRO BEZERRA DA CRUZ, Prefeito Municipal de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, usando de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica adotada, no que couber, no Município de Juscimeira-MT., o Decreto Lei Federal nº 2.300, de 21 de Novembro de 1.986, que dispõe sobre Licitação e Contratos da Administração federal, observado o disposto nos artigos seguintes desta Lei:

Artigo 2º- As modalidades de Licitação serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação.

I - Para Obras e Serviços de Engenharia:

- a.- Convite até.....CR\$ 1.971.479.000,00
- b.- Tomada de Preços até 19.714.786.000,00
- c.- Concorrência Acima de 19.714.786.000,00

II- Para Compras e Serviços não referidos no ítem anterior:

- a.- Convite até.....CR\$ 494.564.000,00
- b.- Tomada de Preços até 13.143.190.000,00
- c.- Concorrência acima de 13.143.190.000,00

§ ÚNICO: É dispensável a Licitação:

- I - Obras e Serviços de Engenharia até
CR\$ 131.431.000,00
- II- Compras e outros serviços até
CR\$ 19.714.000,00

CONT:...


PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA
A marca de um novo tempo

CONT. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002/93:

Artigo 3º- É de 05 (cinco) anos, como regra, o prazo de Contratos celebrados com base nesta Lei.

Artigo 4º- Os Editais de concorrência, concurso e leilão, serão publicados em resumo e, pelo menos, por duas vezes, no Diário Oficial do Estado, enquanto o de Tomada de Preços será publicado no Jornal Oficial do Município, em resumo e pelo menos por uma vez.

Artigo 5º- Os Contratos serão publicados uma vez no Jornal Oficial do Município.

Artigo 6º- Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior a CR\$ // 200.000.000,00 (Duzentos Milhões de Cruzeiros), o Município poderá permitir o Leilão.

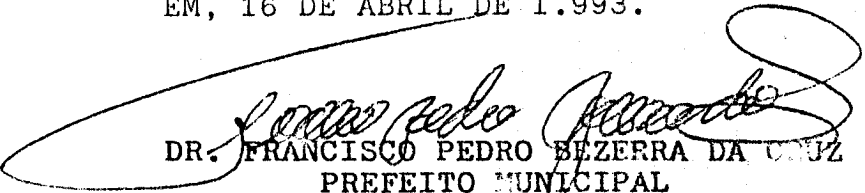
Artigo 7º- O tempo de contrato é obrigatório para os contratos decorrentes de concorrência, tomada de preços e carta convite de valor superior a CR\$ 19.000.000,00 e para os contratos de execução prolongada, para os demais casos é facultativo.

Artigo 8º- Fica reduzido a um valor consignado no Inciso III, do artigo 64 do Decreto Lei adotado.

Artigo 9º- As sociedades de economia mista, Empresas Públicas, Fundações instituídas e mantidas pelo Município, consórcios e convênios, até que editem regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da Licitação, ficarão sujeitos às disposições desta Lei.

Artigo 10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
EM, 16 DE ABRIL DE 1.993.


DR. FRANCISCO PEDRO BEZERRA DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL